

**Circunscrição** : 1 - BRASÍLIA

**Processo** : 2010.01.1.201335-3

**Vara** : 203 - TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo : 2010.01.1.201335-3

Classe : Procedimento Ordinário

Assunto : DIREITO CIVIL

Requerente : HELANO DOS SANTOS SENA

Requerido : BRASIL SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS BB SEGUROS SAUDE e outros

## SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, com pedido de antecipação de tutela, que move HELANO DOS SANTOS SENA, em desfavor da BRASIL SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS - BB SEGURO SAÚDE e HOSPITAL SANTA LUZIA S/A.

Narra que, em 09/11/2008, foi internado nas instalações da segunda ré, sendo submetido a cirurgia de emergência para extração de cisto na coluna lombar, recebendo alta em 15/11/2008.

Afirma ser segurado do primeiro réu desde outubro de 2008, e que solicitou autorização em 12/11/2008 para a realização da cirurgia de urgência, o que foi deferido. Todavia, sem ser informado acerca da utilização de materiais específicos, nem tendo assinado termo de responsabilidade, em 28/01/2009, o autor recebeu telefonema da segunda ré cobrando o valor de R\$ 75.924,00.

Após ser notificado de que seu nome seria negativado, o autor procurou saber a razão da dívida e soube que houve recusa no uso dos materiais cirúrgicos requeridos pelo médico. A recusa somente ocorreu 23 dias após o procedimento, em 05/12/2008. Sustenta a ausência de informação clara e precisa sobre a necessidade de arcar com os materiais cirúrgicos, com infração ao Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, em abril de 2009 o autor teve seu nome inscrito no cadastro do SERASA por determinação da segunda ré.

Discorre sobre ser indevida a negativação e pugna pela indenização pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 30.000,00.

Acresce ter ajuizado ação perante os Juizados Especiais Cíveis, sendo proferida decisão antecipatória em 17/06/2009 para retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes. Mas a ação foi extinta sem apreciação do mérito, ante o valor da causa elevado.

Tece considerações e, ao final, requer o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome seja excluído do cadastro do SERASA. Por fim, requer a confirmação da liminar e a condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00.

Acompanham a exordial os documentos de fls. 17/48.

Em emenda de fl. 54, o autor requereu a exclusão em definitivo de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como a declaração de inexistência de débito.

Em decisão de fl. 56, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Citado e intimado, o HOSPITAL SANTA LUZIA S/A apresentou contestação de fls. 67/82. Afirma que o autor procurou a emergência do hospital em 09/11/2008, sendo atendido e submetido a procedimento cirúrgico de Laminectomia Exploradora, recebendo alta em 15/11/2008.

Narra que o autor assinou um Termo de Autorização para Tratamento e Responsabilidade por Despesas Hospitalares não autorizadas pelo plano de saúde. Discorre que o plano de saúde se negou a cobrir os materiais utilizados no procedimento, pelo que a cobrança foi direcionada ao autor, inclusive mediante inclusão de seu nome no Serasa.

Contudo, em 14/05/2009, o plano de saúde entrou em contato com o hospital para autorizar o pagamento do saldo remanescente, sendo o nome do autor excluído do cadastro restritivo.

Afirma que desde 15/05/2009 o nome do autor não esteve anotado em cadastro restritivo. Insurge-se contra o pedido de indenização por danos morais e pugna pela total improcedência do pedido.

Junta documentos de fls. 83/118.

Citada, a BRASILSAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS apresentou contestação, fls. 144/163, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, eis que somente o segundo réu foi responsável pela negativação dos dados do autor. Afirma que não existe pedido formulado contra a seguradora.

No mérito, insurge-se contra o pedido de inversão do ônus da prova. Afirma que houve negativa parcial de cobertura dos materiais solicitados, conforme justificado.

Pugna pelo acolhimento da preliminar, senão pela improcedência do pedido.

Em réplica, o autor reitera não ter assinado termo de responsabilidade fornecido pelo hospital, mas tal foi feito por sua genitora, que o acompanhava. Repisa a solidariedade existente entre as demandadas e pugna pelo acolhimento do pleito inicial.

Sobre provas, as partes não formularam requerimentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que determina o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a dilação probatória para a formação do convencimento do juízo.

Cuida-se de ação de reparação de danos morais, cumulada com declaratória de inexistência de débito (fl. 54) e obrigação de fazer, na qual o autor afirma que se submeteu a internação e procedimento cirúrgico de urgência, quando internado no Hospital segundo réu, sendo segurado da primeira ré, mas que, após o procedimento, foi cobrado no

s valores referentes aos materiais utilizados. Afirma que teve seu nome inscrito em cadastros restritivos, sofrendo danos morais.

Em sua contestação, a seguradora primeira ré suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, eis que o pedido teve como fundamento de fato a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos levada a efeito pelo Hospital, após cobrança dos valores referentes aos materiais, e que não foi formulado nenhum pedido em desfavor da seguradora.

Afirma que a negativa parcial quanto aos materiais utilizados foi justificada, ante sua impertinência. A preliminar não merecer ser acolhida, eis que dos argumentos iniciais se infere que o autor se insurge contra o fato de ter sido cobrado exatamente em virtude da indevida recusa de cobertura dos gastos com os materiais indicados e utilizados pelo médico assistente.

Assim, a cobrança, devida ou não, está vinculada à negativa de cobertura por parte da primeira ré, de modo que, mesmo tendo sido o Hospital o solicitante da inscrição no nome do autor no cadastro de inadimplentes, as partes atuaram em parceria, de modo que ambas são solidariamente responsáveis pelos danos eventualmente suportados pelo consumidor de seus serviços.

Desta feita, rejeito a preliminar.

Analisando os pleitos contidos na exordial e sua emenda, tenho que dois dos três pedidos formulados pelo autor são desnecessários, configurando-se a carência de ação por falta de interesse processual. São eles o pleito de exclusão do nome do cadastro de inadimplentes e a declaração de inexistência do débito.

O autor trouxe aos autos o comprovante de fl. 18, indicando que em 05/05/2009 estava com seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, em virtude de débito junto ao Hospital Santa Luzia S/A, no valor de R\$ 75.924,00, vencido em 15/11/2008. Sobre a negativação, foi previamente comunicado, conforme correspondência da Serasa Experian, de 03/04/2009, fl. 38.

Conforme documento de fl. 114, a solicitação de restrição foi disponibilizada em 17/04/2009 e retirada em 15/05/2009, ficando o autor menos de um mês com o nome nos cadastros restritivos.

A presente ação foi ajuizada em 05/11/2010, portanto, muito tempo após a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos.

O próprio Hospital reconhece que a determinação de exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes se deu porque, em meados de maio de 2009, a primeira ré resolveu autorizar o pagamento de todas as despesas referentes ao procedimento cirúrgico a que se submeteu o autor, não havendo mais, desde então, qualquer pendência financeira.

Desta feita, quando do ajuizamento da demanda, essas duas questões já haviam sido solucionadas, pelo que ausente a condição da ação a elas pertinente, ante a falta de interesse processual, consubstanciado na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional almejado.

Nesse sentido, extingo, sem apreciação do mérito, os dois pedidos acima descritos, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Resta analisar o pleito de indenização por danos morais, então decorrentes da negativação do nome do autor no período compreendido entre 17/04 e 15/05/2009, levado a efeito pelo Hospital Santa Luzia S/A em virtude da negativa parcial de cobertura.

Pois bem.

Restou demonstrado nos autos, notadamente em virtude do documento de fl. 20, que o autor precisou ser submetido a procedimento cirúrgico de urgência, sob anestesia geral, sendo realizado: Hemi-Laminectomia esquerda de L5, Foraminotomia L5-S1 e L4 L5, Microdissectomia L5-S1 e L4 L5 e Ressecção e Cisto Justa Articular L4 L5.

No Relatório Médico encaminhado ao Convênio Sul América, o médico assistente especialista em Neurocirurgia, dr. Alexandre Ravaglia, CRM 102000-DF, além de relacional os procedimentos necessários ao tratamento do autor, indicou os materiais imprescindíveis, inclusive descrevendo sua utilidade, um a um (fl. 20).

Conforme contrato de fls. 25/37, o seguro saúde compreende a cobertura dos medicamentos usados durante a internação e dos materiais e medicamentos nacionais ou importados que sejam utilizados nos procedimentos (cláusula 11.8, "b").

Se os materiais foram indicados pelo médico assistente, inclusive com justificativa, não cabe ao plano de saúde a recusa, de modo que a cobrança equivalente seja redirecionada ao paciente, que nenhuma influencia tem na escolha desses materiais. Nem o Hospital de onde foram utilizados os materiais, nem o plano de saúde, podem repassar ao consumidor de seus serviços a responsabilidade pelo pagamento de instrumentos que foram utilizados sem que fosse previamente informado quanto à negativa de cobertura, de modo justificado e prévio à utilização.

Recair a obrigação pelo pagamento referente aos materiais cirúrgicos ao paciente impõe colocá-lo em situação de extrema vulnerabilidade frente aos fornecedores dos serviços - Hospital e Plano de Saúde - na medida em que o paciente não tem conhecimento técnico, nem equivalência de poderes frente à peculiar situação

em que se encontra - para discutir a possibilidade de utilização de outros materiais existentes, que poderiam ser tranquilamente autorizados.

Na espécie, entendo que o consumidor, parte evidentemente mais fraca na relação material, restou sobremaneira vulnerável ante, de um lado, a elaboração da lista de materiais a serem usados em sua cirurgia por parte do médico assistente, e, de outro, ante a negativa de cobertura por parte do plano de saúde.

Não foram prestadas informações adequadas e claras ao consumidor, tanto pelo Hospital, quanto pela seguradora, de modo que ambas infringiram o direito básico à informação previsto no artigo 6º, III, do CDC.

Em havendo divergências médicas de ordem técnica, estas devem ser dirimidas entre as fornecedoras dos serviços, na cadeia de consumo, arcando cada qual com os prejuízos decorrentes das escolhas infelizes que porventura seus prepostos fizerem. Não podem, contudo, as fornecedoras de produtos e serviços transferirem seus prejuízos aos consumidores, que em nada influíram nas opções realizadas pelos médicos assistentes.

Assim sendo, em caso de comprovada desnecessidade de utilização de um determinado material, cuja negativa de cobertura não foi previamente informada ao paciente, cabe ao próprio Hospital que o indicou arcar com as despesas daí decorrentes, situação a ser resolvida de acordo com o contrato de natureza empresarial firmado entre o hospital e as seguradoras de saúde.

O gasto, contudo, não pode ser repassado ao paciente, na situação em que vivenciada pelo autor. Sobre o tema, colaciono alguns julgados:

DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. PROCEDIMENTOS E MATERIAIS SOLICITADOS PELO MÉDICO RESPONSÁVEL. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Demonstrada a necessidade da cirurgia, o plano de saúde deve arcar com as despesas do procedimento cirúrgico e com o fornecimento dos materiais na forma prescrita pelo médico responsável.

2. Cabe ao médico decidir acerca do tratamento mais adequado à paciente, devendo o plano de saúde responder com a correspondente despesa.

3. Recurso desprovido.

(Acórdão n. 746181, 20110310280460APC, Relator: ANTONINHO LOPES, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/04/2013, Publicado no DJE: 13/01/2014. Pág.: 119)

APELAÇÃO CÍVEL. COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS. ILEGALIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A operadora de plano de saúde que, ante o pedido de liberação de materiais cirúrgicos para a realização de procedimento médico-hospitalar de urgência, faz liberação parcial, na verdade, promove recusa ao pedido do segurado.

2. Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência do colendo STJ vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da

seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

3. No presente caso, e em consonância com a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça, a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) compensam de forma adequada os danos morais.

4. Não há que se falar em redução dos honorários advocatícios, quando foram arbitrados em consonância com o disposto nas alíneas do art. 20, § 3º, do CPC.

5. Apelo improvido.

(Acórdão n.719571, 20120910203824APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/10/2013, Publicado no DJE: 11/10/2013. Pág.: 128)

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. MATERIAL SOLICITADO. CIRURGIA. ESCOLHA DA MELHOR TERAPÊUTICA. RESPONSABILIDADE DO PLANO DE SAÚDE COM AS DESPESAS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

1. Afasta-se o cerceamento de defesa na hipótese de não realização da prova pericial, sobretudo quando as provas coligidas aos autos já se mostrarem aptas a formar o convencimento do magistrado.

2. O médico responsável pelo acompanhamento clínico do paciente é quem detém melhores condições de sugerir a terapêutica mais adequada ao seu caso específico, não comparecendo razoável a negativa do plano de saúde em fornecer o material solicitado para a realização da cirurgia, notadamente porque indicados materiais de três empresas distintas.

3. Não se configura o dano moral diante da recusa no fornecimento de material para a cirurgia se, por circunstâncias do caso em comento, os direitos de personalidade não foram violados, haja vista a inexistência de agravamento na saúde do paciente.

4. Recurso não provido.

(Acórdão n.705935, 20120111167777APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/07/2013, Publicado no DJE: 28/08/2013. Pág.

: 145).

Desta feita, indevida a recusa quanto à cobertura dos materiais necessários à realização do procedimento cirúrgico, igualmente indevido foi o direcionamento da cobrança pertinente ao consumidor/paciente, assim como a restrição de seus dados em órgãos de proteção ao crédito, ainda que por curto período.

Acrescento, ainda, que o Termo de Autorização Para Tratamento e Responsabilidade por Despesas Hospitalares, por si só, não é documento hábil a conferir a responsabilidade pelo pagamento de despesas médicas ao paciente, se vem desacompanhado de orçamento prévio, que deve ser previamente aceito pelo tomador do serviço.

Evidente a relação material de consumo que se manteve entre as partes, onde o hospital é fornecedor de serviços médicos e teve como destinatário final desses serviços o réu, paciente. A teor do que dispõe o artigo 39, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor é prática abusiva, vedada ao fornecedor de produtos e serviços "executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes." E segundo o disposto no artigo 40, §2º:

"Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio."

Não sendo devidos os valores pelo demandante, igualmente indevida foi a inserção de seu nome em cadastros de inadimplentes.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano.

A sanção a essa violação de direito da personalidade consiste na imposição de compensação de

natureza pecuniária em favor a vítima, além de punir o infrator e, impondo um caráter pedagógico, visar prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica.

A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral se opera in re ipsa, derivando do próprio fato ofensivo

À parte lesada cumpre apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a prova direta da violação ao direito da personalidade.

O autor provou que esteve com seu nome inserido nos cadastros de inadimplentes em virtude de débito junto ao Hospital, por cerca de um mês, no ano de 2009.

Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte ofensora à vítima. O valor do dano moral deve ser fixado de modo a atingir as finalidades da reparação, quais sejam: compensação pelo constrangimento, aborrecimento e humilhação experimentados; punição pela conduta do agente; prevenção futura relativa a fatos semelhantes (função pedagógica).

O montante a ser fixado deve observar também o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

No presente caso, a causa de pedir no que tange aos danos morais está demonstrada na medida em que o segundo réu fez inserir em cadastros de inadimplentes o nome do autor em virtude de débito ao qual não se comprometeu a pagar, já que é conveniado a plano de saúde, que indevidamente negou cobertura de materiais cirúrgicos.

Restou comprovado o descaso para com o paciente, a inadaptação aos termos esperados na política nacional de consumo e a ofensa à dignidade do consumidor.

Considerando tais peculiaridades, bem como o tempo que o nome do réu esteve inserido nos órgãos de proteção ao crédito, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais.

Por fim, conforme enunciados da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (En. 362) e os juros de mora de 1% ao mês fluem a partir do evento danoso, para o caso de responsabilidade extracontratual (En. 54).

Na espécie, a negativação indevida ocorreu em 03/04/2009, conforme se verifica do documento de fl. 114, data esta que deve ser considerada como termo inicial para a c

ontagem dos juros de mora, em consonância com o entendimento da Eg. Corte Superior.

Ante o exposto, resolvo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar os réus, solidariamente a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais, a ser corrigido pelo INPC a contar da data desta sentença (STJ, nº 362) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (STJ, nº 54).

Julgo o autor carecedor de ação quanto aos pedidos de declaração de inexistência do débito e exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Ante a sucumbência predominante, condeno o réu na integralidade das custas processuais e em honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, atenta aos ditames do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada. Publique-se e intimem-se.

Brasília - DF, terça-feira, 21/01/2014 às 17h03.

Joanna D'arc Medeiros Augusto  
Juíza de Direito Substituta